



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian

Av. Vereador José Francisco Xavier, nº 01

Comendador Levy Gasparian – RJ

CEP 25870-000 – Telefax (24) 254-1239

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 27 DE JUNHO DE 2001.

Cria a Ouvidoria Municipal de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I – Disposições gerais

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria Municipal destinada à defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, violados ou ameaçados por atos ilícitos ou manifestadamente injustos do Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - O órgão criado será vinculado ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de sua independência funcional e administrativa.

Parágrafo 2º - Os funcionários que irão desempenhar as funções na Ouvidoria serão do próprio contingente do Poder Legislativo.

Título II – Competência da Ouvidoria

Art. 2º - Compete aos funcionários que irão desempenhar as funções da Ouvidoria:

Parágrafo 1º - Fazer um boletim de ocorrência e após colher todos os fatos narrados, o reclamante assinará o depoimento.

Parágrafo 2º - O funcionário montará o processo e irá remete-lo ao Poder Executivo.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo terá prazo máximo de 05 dias para responder.

Parágrafo 4º - Caso o Poder Executivo não responda no prazo ou a resposta não for aceita pelo reclamante, o mesmo terá o direito de encaminhar ao Ministério Público, para que o mesmo tome as devidas providências.

Parágrafo 5º - Recomendar à Procuradoria do Município, a adoção de medidas, providências ou ações, com o objetivo de restabelecer, na prática administrativa, a estrita observância dos princípios de legalidade, moralidade, impessoabilidade, publicidade e eficiência administrativa.

Parágrafo 6º - Adotar providência, junto aos órgãos e autoridades competentes, destinadas a prevenir, reprimir ou fazer cessar a incorreção de comportamento administrativos considerados ilegais, abusivos ou arbitrários.

Parágrafo 7º - Sugerir a adoção de medidas administrativas ou judiciais, que visem a resguardar ou preservar o interesse público.

Título III

Art. 3º - Atuando de ofício ou por iniciativa de terceiros no cumprimento da função pública definida nesta Lei, compete aos funcionários do Legislativo:



Parágrafo 1º - Zelar pelo cumprimento da Lei e demais disposições legais por parte da administração.

Parágrafo 2º - Proteger o cidadão com relação às ações ou omissões lesivas a seus interesses, quando atribuídas a titular ou responsável por cargo ou função pública.

Parágrafo 3º - Receber e apurar queixas ou denúncias apresentadas por quem se considere prejudicado por ato da administração municipal.

Parágrafo 4º - Zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos.

Parágrafo 5º - Criticar atos da Administração Pública Municipal e recomendar as correções e melhorias do serviço público em geral.

Parágrafo 6º - Defender a ecologia, os direitos do consumidor e demais interesses do cidadão.

Parágrafo 7º - Recomendar a anulação, revogação ou correção de atos contrários à Lei ou as regras de boa administração representando as autoridades competentes para que seja promovida a responsabilização administrativa, civil e criminal dos infratores.

Parágrafo 8º - Sugerir medidas necessárias ao cumprimento da organização e do funcionamento da Administração Pública Municipal e os meios de se recorrer a esse órgão.

Parágrafo 9º - Difundir amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria e os meios de se recorrer a esse órgão.

Parágrafo 10 - Fazer e divulgar os resultados das investigações realizadas.

Parágrafo 11 – Apresentar anualmente aos Vereadores relatório circunstanciado das atividades e dos resultados obtidos.

Art. 4º - Os funcionários do Legislativo não tem competência para:

Parágrafo 1º - Anular, revogar ou modificar os atos administrativos sob sua avaliação ou apreciação.

Parágrafo 2º - Apreciar ou intervir nas questões pendentes da decisão judicial.

Título IV – Legitimidade, reclamações e apresentações.

Art. 5º - Poderá dirigir-se ao Legislativo qualquer pessoa brasileira ou estrangeira, física ou jurídica, que se considere lesada ou ameaçada por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – A menoridade e a incapacidade judicialmente declarada não serão impedimentos para o recebimento de reclamação ou representações.

Art. 6º - Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação de reclamações ou representações, podendo ser oral ou escrita, bastando à indicação de nome, endereço exato do reclamante ou representante e sempre indispensável à assinatura do mesmo.

Art. 7º – O funcionário que receber a reclamação, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer reclamação ou representação que lhe seja dirigida.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian

Av. Vereador José Francisco Xavier, nº 01

Comendador Levy Gasparian – RJ

CEP 25870-000 – Telefax (24) 254-1239

Parágrafo único – As reclamações ou representações indeferidas deverão constar do relatório a que alude o inciso 11 do Art. 3º desta Lei.

Art. 8º – Quando for comprovada a má fé do reclamante ou representante, o funcionário encaminhará ao órgão competente o fato para a instauração dos procedimentos cabíveis.

Art. 9º – Nenhuma autoridade ou agente da administração municipal poderá eximir-se de prestar colaboração e de fornecer as informações ou documentos que lhe sejam solicitados pela Ouvidoria.

Título V – Informações prestadas pela Administração Municipal

Art. 10º – Todos os servidores do Poder Público Municipal deverá prestar apoio e informações necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 1º - As informações requisitadas, por escrito, deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento das mesmas.

Parágrafo 2º - A impossibilidade de cumprir o prazo determinado no parágrafo anterior deverá ser comprovada, por escrito, em prazo não superior a 24(vinte e quatro) horas, e com prorrogação de no máximo de 10(dez) dias.

Art. 11 – O Poder Legislativo proverá a Ouvidoria de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 12 – A Ouvidoria elaborará, anualmente, relatório circunstanciado das atividades por ela desenvolvidas, com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único – O relatório de que se trata este artigo, após aprovação do Presidente da Câmara Municipal, bem assim a outros órgãos da administração pública e entidades da sociedade.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvio Frederico Freitas
Presidente